



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

**PROJETO DE LEI Nº 15/2015, de 10 de março de 2015.**

**Institui a Conciliação Judicial Tributária Municipal.  
Concede anistia de juro e multa nas condições que  
menciona, para a quitação de débitos com a Fazenda Pública  
Municipal, e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Institui a Conciliação Judicial Tributária Municipal, a ser promovida em parceria entre o Poder Executivo Municipal e o Poder Judiciário.

**§ 1º** A primeira conciliação judicial tributária municipal ocorrerá no período compreendido entre 11 de maio de 2015 a 22 de maio de 2015.

**§ 2º** Fica autorizada a prorrogação e a fixação de outras datas por Decreto Executivo.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da presente Lei, a título de incentivo à conciliação, conceder anistia aos contribuintes em débito com a Fazenda do Município, nas seguintes condições:

I – 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios, e 100% (cem por cento) da multa moratória, para os débitos tributários e não tributários, em caso de pagamento à vista.

II – 30% (trinta por cento) dos juros moratórios, e 100% (cem por cento) da multa moratória, para os débitos tributários e não tributários, em caso de pagamento parcelado.

**§ 1º** Fica estipulado, para a hipótese de pagamento parcelado, nos termos mencionados no inciso II supra, o valor mínimo da parcela em 50 URM (cinquenta Unidades de Referência Municipal).

**§ 2º** O parcelamento de que trata o inciso II supra, poderá ser pactuado em, no máximo 10 (dez) parcelas.

**§ 3º** Fica vedado reparcelar, os contribuintes com parcelamento em atraso e os parcelamentos que estiverem em dia, com 10 (dez) ou menos parcelas para a quitação total.



**§ 4º** Fica vedado ainda aderir ao parcelamento os contribuintes que tiveram parcelamentos anteriores cancelados por inadimplemento.

**§ 5º** O vencimento da primeira parcela e as subsequentes ocorrerá no último dia útil de cada mês.

**Art. 3º** A anistia de juro e multa de que trata a presente Lei se aplica apenas aos débitos e/ou saldos tributários e/ou não-tributários, inscritos em dívida ativa e ajuizados, não alcançando os créditos não ajuizados.

**Art. 4º** Para aderir a conciliação, o contribuinte deve preencher formulário específico até a data regulamentada em Decreto.

**§ 1º** O formulário será disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, na Diretoria de Gestão Tributária, no Portal do Município e Foro da Comarca.

**§ 2º** O formulário devidamente preenchido deverá ser entregue no Foro da Comarca de Novo Hamburgo até o último dia útil do mês anterior ao mês da realização da conciliação tributária municipal prevista no art. 1º desta Lei.

**§ 3º** A quantidade de agendamentos será determinada conforme a capacidade de atendimento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

**Art. 5º** A conciliação será realizada pelo Poder Judiciário da Comarca, em audiência previamente agendada.

**Art. 6º** Se o crédito tributário ou não-tributário estiver sendo objeto de impugnação administrativa ou judicial, o contribuinte/devedor, para que obtenha a anistia do juro e da multa instituída pela presente Lei, deverá desistir, expressa e irrevogavelmente, da impugnação ou demanda oposta, arcando com os pertinentes custos e/ou encargos processuais.

**Art. 7º** Caso não efetivado o pagamento do crédito tributário e/ou não-tributário na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito de aderir ao regime de pagamento ou parcelamento e ao gozo da anistia ora concedida, continuando exigível o valor remanescente dos tributos e/ou obrigações não-tributária, com todos os encargos e acréscimos legais e moratórios incidentes, inclusive a integralidade dos correspondentes juros e multa moratórios.



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

**Art. 8º** As hipóteses de adesão preconizadas na presente Lei não têm efeito retroativo, não se aplicando a situações jurídicas já consolidadas pelo pagamento integral e/ou parcial de obrigações tributárias e/ou não-tributárias, alcançando exclusivamente o valor remanescente impago, sem que o contribuinte/devedor tenha direito a qualquer crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.

**Art. 9º** Ficam mantidos, visando à execução da presente Lei no período enunciado no art. 1º supra, no que não colidirem com as disposições contidas na presente Lei, todos os dispositivos contidos na Lei Municipal nº 1.996/2009, de 17 de julho de 2009, no que se refere aos critérios e requisitos de concessão dos parcelamentos.

**Art. 10.** A SEMFAZ é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, aos \_\_\_ dias do mês de \_\_\_ do ano de 2015.

Prefeito do Município de Novo Hamburgo

Registre-se e Publique-se.

Secretaria Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD  
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

## Anexo I

### ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Objetiva o Poder Executivo, com amparo no disposto nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional, anistiar até 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros moratórios e integral da multa de mora incidentes em razão do atraso ou falta de pagamento, pelos contribuintes, de débitos tributários e não tributários, ajuizados, inscritos em dívida ativa.

Cabe ressaltar que a Administração vem, desde o início de sua gestão, implementando medidas e novas ferramentas para a realização da cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, nas esferas administrativa e judicial, que resultaram em acréscimo real significativo na receita de dívida ativa nos últimos exercícios (2009 a 2014), superando todos os índices de realização da receita dos anos anteriores à atual Administração, o que pode se confirmar nos Relatórios Gerenciais de Evolução da Receita.

Não se vislumbra qualquer impacto orçamentário financeiro relativamente à medida proposta, no exercício de 2015, pois corre, adequadamente, a implantação das metas propostas para este exercício, sem necessidade de utilização do montante estimado desta renúncia de receita, para ultimá-las.

Dessa forma, conclui-se que, a anistia ora proposta não compromete as metas estabelecidas para o exercício de 2016, bem como a previsão orçamentário financeira para o exercício de 2017, uma vez que integralmente compensados pelo incremento na arrecadação da receita de dívida ativa nos últimos anos. Finalmente, quanto às metas constantes do plano plurianual, elas não restarão afetadas pela medida, presente que garantidas pela arrecadação a maior que a mesma evidentemente proporcionará, além dos benefícios decorrentes da redução do montante lançado em Dívida Ativa, e consequente diminuição dos custos processuais necessários à respectiva cobrança.

Novo Hamburgo, 09 de março de 2015

Roque Werlang  
Secretário da Fazenda